



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2026.

Pregão Eletrônico nº 90001/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.041036/2025-91**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de refeições preparadas do tipo Self-Service (almoço e jantar), Kit Alimentação/Lanche, Coffee-break, Água mineral e Gelo, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia – JOER e Festival Estudantil Rondoniense de Artes – FERA, por meio de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria n.º 124/2026/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 25 de maior de 2026, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados por empresas interessadas.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4.1. Do pedido da empresa "A":

Solicito esclarecimentos sobre a execução do serviço, o ano pretendido, pois já estão ocorrendo os jogos escolares e tenho a intenção de participar, mas está divergente o entendimento do ano para o fornecimento do serviço, se é para 2026 ainda ou se é para o ano seguinte, 2027.

4.3. Do pedido da empresa "B":

II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO- ORÇAMENTO DEFASADO E RISCO CONCRETO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

[...]

No caso em apreço, verifica-se que os valores referenciais adotados para a presente contratação

não refletem a realidade econômica atualmente praticada pelo mercado de refeições coletivas, apresentando significativa defasagem em relação aos custos efetivamente suportados pelas empresas do setor.

Conforme consta nos documentos que instruem o procedimento licitatório, foram estimados valores unitários aproximados de:

- R\$ 8,69 para café da manhã;
- R\$ 13,76 para almoço;
- R\$ 13,98 para jantar.

Todavia, tais valores mostram-se manifestamente incompatíveis com as exigências constantes do próprio Termo de Referência, que prevê o fornecimento de refeições completas, observância de cardápio nutricionalmente adequado, disponibilização de estrutura operacional compatível, mão de obra especializada, transporte, equipamentos, utensílios e atendimento às normas sanitárias vigentes.

Importante destacar que a composição de custos para execução do objeto não se restringe à aquisição dos alimentos, abrangendo também despesas relacionadas à contratação e manutenção de nutricionista responsável técnico, cozinheiros, auxiliares de cozinha, equipe de apoio, encargos trabalhistas, combustíveis, energia elétrica, gás GLP, produtos de higienização, equipamentos, utensílios, transporte e logística operacional.

Além disso, a execução contratual ocorrerá em diversos municípios do Estado de Rondônia, muitos deles localizados em regiões que demandam maior esforço logístico e custos adicionais para mobilização de pessoal, transporte de insumos e instalação da estrutura necessária à prestação dos serviços.

[...]

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que seja promovida a revisão integral da pesquisa de preços e do orçamento estimativo da contratação, mediante a realização de novas cotações de mercado atualizadas, com a consequente adequação dos valores referenciais do certame à realidade econômica vigente.

III. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O LIMITE LEGAL DE 50%

[...]

Observa-se, portanto, que o percentual atualmente previsto no edital encontra-se muito aquém do limite legalmente admitido e não guarda correspondência com a magnitude da contratação.

Na prática, a manutenção da exigência atualmente prevista permitirá a participação de empresas sem experiência minimamente compatível com o porte do objeto, aumentando significativamente os riscos de inadimplemento contratual, falhas operacionais, descumprimento de obrigações sanitárias, atrasos na prestação dos serviços e comprometimento da qualidade da alimentação fornecida aos participantes do evento.

A experiência demonstra que contratos de alimentação coletiva exigem elevado grau de especialização e capacidade operacional, não sendo razoável admitir que empresas com histórico de execução correspondente a apenas 4% do objeto possuam aptidão suficiente para assumir obrigação contratual de tamanha envergadura.

[...]

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que a comprovação da capacidade técnico-operacional passe a exigir quantitativo mínimo correspondente a 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se que apenas empresas efetivamente capacitadas participem da disputa e assumam a futura contratação.

IV. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO PARA O LIMITE LEGAL DE 10%

[...]

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, autoriza expressamente a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, justamente para garantir que a futura contratada possua capacidade econômica compatível com os riscos e obrigações assumidos.

[...]

Cumprindo observar, ainda, que o valor estimado da contratação alcança R\$ 6.322.488,65 por

exercício, com projeção de aproximadamente R\$ 31.612.443,25 para o período total de 5 (cinco) anos de execução contratual, evidenciando tratar-se de contratação de elevado vulto econômico e significativa relevância para a Administração Pública. Diante desse cenário, mostra-se plenamente razoável e proporcional a adoção do limite máximo previsto pela Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a magnitude do objeto, o elevado volume de refeições a serem fornecidas, a dispersão geográfica da execução e os riscos inerentes ao serviço justificam plenamente a adoção do limite máximo permitido pela legislação.

[...] a manutenção da exigência de apenas 5% (cinco por cento) de patrimônio líquido mostra-se incompatível com os próprios riscos previamente mapeados pela Administração, ao passo que a adoção do percentual de 10% (dez por cento), expressamente autorizado pela Lei nº 14.133/2021, constitui medida coerente com o planejamento da contratação, fortalecendo as garantias de execução contratual e reduzindo significativamente os riscos de paralisação, reequilíbrios financeiros precoces e descumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, considerando a relevância do objeto licitado, a necessidade de proteção ao interesse público e a autorização expressa contida na Lei nº 14.133/2021, requer-se a retificação do item 22.15.2 do Edital e das disposições correlatas do Termo de Referência, para que a exigência de Patrimônio Líquido mínimo ou Capital Social mínimo seja elevada de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) do valor estimado do lote em disputa, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se maior segurança à contratação, mitigação dos riscos de inadimplemento e seleção de empresas efetivamente aptas a suportar os encargos decorrentes da execução contratual.

V. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA OPERACIONAL PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

[...]

A experiência administrativa demonstra que a inexistência de estrutura operacional instalada no Município de Porto Velho dificulta sobremaneira o acompanhamento contratual, a realização de diligências pela fiscalização, a solução célere de problemas operacionais e a adoção de medidas corretivas necessárias à adequada execução do contrato.

Trata-se de circunstância especialmente relevante diante da natureza sensível do objeto, diretamente relacionado à alimentação dos participantes dos Jogos Intermunicipais de Rondônia – JIR, cuja execução inadequada pode gerar prejuízos à saúde dos usuários e comprometer o interesse público envolvido na contratação.

Cumprir destacar que a pretensão ora formulada não objetiva restringir a competitividade do certame mediante exigência de sede prévia no Município de Porto Velho, mas sim assegurar que a futura contratada disponha de estrutura operacional mínima capaz de garantir suporte efetivo à execução contratual e à atuação da fiscalização administrativa.

[...]

Cumprir destacar que o próprio instrumento convocatório reconhece a elevada sensibilidade e complexidade do objeto ao vedar expressamente a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, da execução contratual, sob o fundamento de que os serviços possuem natureza personalíssima, envolvem segurança alimentar e demandam controle sanitário rigoroso, especialmente por serem destinados a atletas e estudantes participantes dos Jogos Intermunicipais de Rondônia.

Tal circunstância reforça a necessidade de que a futura contratada disponha de estrutura operacional efetiva e permanente no Município de Porto Velho, local onde se concentra a gestão administrativa do contrato e a atuação da fiscalização.

Afinal, se a execução deve ocorrer exclusivamente por conta da própria contratada, sem a possibilidade de transferência de responsabilidades a terceiros, revela-se incompatível admitir que a empresa opere integralmente a partir de outra unidade da Federação ou de município distante, sem qualquer base operacional capaz de assegurar atendimento imediato às solicitações da Administração, correção de inconformidades, reposição emergencial de insumos, substituição de equipes ou acompanhamento presencial das demandas contratuais.

A vedação à subcontratação, portanto, longe de afastar a necessidade de estrutura local, reforça a imprescindibilidade de que a contratada mantenha presença operacional apta a garantir eficiência, fiscalização efetiva e pronta resposta durante toda a execução do ajuste.

[...]

O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece expressamente que a execução dos serviços exige infraestrutura compatível, maquinário industrial, instalações físicas adequadas e estrutura operacional apta a atender às normas sanitárias vigentes. Também registra que empresas atuantes

nesse segmento normalmente dispõem de cozinha industrial, equipe técnica multidisciplinar e estrutura logística especializada.

[...]

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que passe a exigir da empresa vencedora a comprovação de estrutura operacional permanente no Município de Porto Velho/RO, mediante sede, filial, escritório administrativo, base logística ou unidade operacional, como condição prévia à formalização da contratação e início da execução dos serviços.

VI. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA (CAUÇÃO) COMO MECANISMO DE SEGURANÇA DO CERTAME

[...]

A adoção da medida mostra-se especialmente adequada em contratações que envolvem alimentação coletiva, nas quais eventual desistência da empresa vencedora, recusa injustificada em assinar o contrato ou incapacidade financeira superveniente podem acarretar prejuízos significativos à Administração e comprometer a continuidade de serviços essenciais.

O artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de garantia da proposta em percentual de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, justamente para assegurar a manutenção das condições apresentadas pelos licitantes e reduzir riscos inerentes à fase competitiva.

Dessa forma, considerando a magnitude do objeto, o elevado valor estimado da contratação, a complexidade logística envolvida, os riscos identificados no próprio planejamento da contratação e a necessidade de proteção do interesse público, requer-se a retificação do edital para inclusão da exigência de garantia da proposta, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, em percentual correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

Seja acolhida a presente impugnação, com a consequente suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;

Seja realizada a retificação do Edital, com:

a) O acolhimento do pedido de revisão da pesquisa mercadológica e do orçamento estimativo da contratação, mediante a realização de novas cotações de mercado atualizadas, observando-se os preços efetivamente praticados no segmento de alimentação coletiva, com a consequente adequação dos valores referenciais constantes do edital;

b) A retificação do edital para majorar os requisitos de qualificação técnicooperacional, exigindo-se a comprovação de execução anterior de quantitativos equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) A retificação do edital para elevar a exigência de Patrimônio Líquido mínimo ou Capital Social mínimo de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) do valor estimado do lote pretendido, conforme autorização contida no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

d) A inclusão de mecanismo de verificação da efetiva capacidade operacional das licitantes, mediante previsão expressa de diligência administrativa destinada à comprovação da estrutura física necessária à execução do objeto, incluindo cozinha industrial compatível com a demanda contratada, equipamentos, instalações, licenciamento sanitário e demais recursos indispensáveis à prestação dos serviços;

e) A retificação do edital para inclusão da exigência de garantia da proposta, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, em percentual de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, como mecanismo de proteção da Administração e de mitigação dos riscos de apresentação de propostas inexequíveis;

f) Que todas as alterações eventualmente acolhidas sejam devidamente incorporadas ao instrumento convocatório, com a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legalmente previstos, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade;

g) Por fim, requer seja a presente Impugnação julgada totalmente procedente, promovendo-se as adequações necessárias ao edital, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança da contratação, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.4. Do pedido da empresa "C":

[...]

Ao verificarmos o edital do certame, precisamente no “Quadro comparativo de preços” dos valores cotados para o Item JANTAR nas colunas BP1, BP2 e BP3 com os respectivos valores R\$14,98, R\$23,68 e R\$22,50 em comparação com os valores cotados pelas empresas “EMPRESA 01 CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA “, “EMPRESA 02 ALAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO “ e “EMPRESA 03 ELIZETE C. DA COSTA BATISTI – LANCHONETE” seguem com média de preços abaixo dos valores cotados no mercado atualmente;

Na tabela abaixo percebe se a expressiva diferença de preços:

EMP 1	EMP 2	EMP 3	BP 1	BP 2	BP 3
R\$ 34,90	R\$ 40,00	R\$ 45,00	R\$ 14,98	R\$ 23,68	R\$ 22,50
MEDIA			MEDIA		
R\$ 39,97			R\$ 20,39		
DIFERENÇA					
51,01%			R\$ 19,58		

Considerando que todos os participantes do certame possuem fornecedores de insumos semelhantes, custos operacionais semelhantes, custos com energia e mão de obra semelhantes, surge a necessidade de revisão nos valores cotados.

Assim solicitamos esclarecimentos e revisão dos valores cotados preservando os princípios da economicidade, vantajosidade e eficiência. Sem esquecermos da garantia da segurança sanitária.

4.5. Do pedido da empresa "D":

[...]

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, desde que tais requisitos guardem pertinência com o objeto licitado e sejam limitados ao estritamente necessário para garantir a execução contratual.

O instrumento convocatório estabelece, nos itens 10.8.1 e 10.8.2, a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante mediante apresentação de atestados que demonstrem experiência anterior na execução de serviços de preparo e fornecimento de alimentação preparada (almoço, jantar e lanches), em quantitativo mínimo definido pela Administração.

[...]

Paralelamente, os itens 10.9.4 e 10.9.6 exigem a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica em nome de profissional nutricionista, bem como a demonstração de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado.

[...]

No presente caso, verifica-se que o Termo de Referência já exige, nos itens 10.8.1 e 10.8.2, a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante mediante apresentação de atestados de execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da contratação, especificamente relacionados ao preparo e fornecimento de alimentação preparada.

Referida exigência demonstra, de forma objetiva, que a licitante já possui experiência operacional comprovada na execução de serviços similares aos pretendidos pela Administração.

Entretanto, além da comprovação da experiência da pessoa jurídica, o edital exige, nos itens 10.9.4 e 10.9.6, a apresentação de profissional nutricionista detentor de atestado de responsabilidade técnica e de aptidão para execução de serviços de complexidade equivalente ao objeto licitado.

Embora a exigência de responsável técnico nutricionista seja plenamente compatível com a natureza do objeto, observa-se que o instrumento convocatório passou a exigir, cumulativamente, experiência pretérita da empresa e experiência pretérita do profissional para demonstrar capacidade relacionada às mesmas atividades essenciais da contratação, sem apresentar motivação técnica específica que demonstre a indispensabilidade dessa sobreposição.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de habilitação devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a execução do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais que possam restringir o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, embora seja juridicamente possível a exigência simultânea de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a Administração deve demonstrar, de forma concreta e individualizada, por que a experiência operacional da empresa não seria suficiente para assegurar a execução do objeto, justificando a necessidade da exigência cumulativa imposta ao profissional nutricionista.

Ausente tal demonstração, a exigência revela-se desproporcional em relação aos objetivos pretendidos, resultando em restrição indevida à competitividade do certame.

V – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA A EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Os itens 10.10.1.1 a 10.10.1.3 do Termo de Referência apresentam justificativas genéricas relacionadas à segurança alimentar, qualidade dos serviços e necessidade de garantir a adequada execução contratual.

Todavia, não há qualquer demonstração técnica específica acerca da necessidade de exigir, simultaneamente, experiência pretérita da empresa licitante e experiência pretérita do profissional nutricionista para a execução das mesmas atividades relacionadas ao objeto.

[...]

Tal omissão mostra-se relevante porque a motivação dos atos administrativos constitui requisito de validade das exigências editalícias, especialmente quando estas possuem potencial de restringir o universo de participantes.

Nos termos dos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve justificar adequadamente todas as condições de habilitação exigidas dos licitantes, demonstrando sua efetiva necessidade e pertinência em relação ao objeto da contratação.

Dessa forma, a ausência de motivação específica para a cumulação das exigências constantes dos itens 10.8 e 10.9 compromete a própria legalidade da restrição imposta.

VI – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 10.9.4 E 10.9.5 E DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICOPROFISSIONAL PELA LICITANTE VENCEDORA

Outro aspecto que merece revisão refere-se à incompatibilidade lógica existente entre os itens 10.9.4 e 10.9.5 do Termo de Referência.

Enquanto o item 10.9.4 exige a comprovação da qualificação técnico-profissional do nutricionista por meio de atestado de responsabilidade técnica, o item 10.9.5 admite expressamente que a licitante demonstre apenas que contará com o profissional no início da execução contratual, inclusive mediante declaração de compromisso de vinculação futura.

Assim, o próprio edital reconhece que a efetiva disponibilização do profissional não constitui requisito indispensável para a participação na fase competitiva do certame.

Se a Administração admite que o nutricionista poderá ser formalmente vinculado à empresa apenas após a conclusão da licitação, não se mostra razoável exigir, desde a fase de habilitação, a comprovação de experiência técnico-profissional específica como condição para participação no certame, sobretudo quando a capacidade operacional da empresa já se encontra devidamente comprovada mediante atestados próprios.

Nessa perspectiva, eventual manutenção da exigência constante dos itens 10.9.4 e 10.9.6 deve ser acompanhada da adequação do momento de sua apresentação, permitindo que a documentação técnico-profissional seja exigida apenas da licitante vencedora, em momento anterior à assinatura do contrato ou à emissão da ordem de serviço.

Tal medida preserva integralmente o interesse público, não compromete a futura execução contratual e amplia a competitividade do certame, em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a presente impugnação não busca afastar a exigência de responsável técnico

nutricionista, tampouco comprometer a segurança alimentar dos beneficiários da contratação.

O que se pretende é assegurar que as condições de habilitação observem os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, evitando exigências cumulativas sem motivação técnica específica e garantindo a máxima competitividade possível, sem prejuízo à futura execução contratual.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o acolhimento da presente impugnação para promover a revisão dos itens 10.9.4 e 10.9.6 do Termo de Referência, adequando-os aos princípios da proporcionalidade, motivação e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, mediante a exclusão da exigência cumulativa excessiva ou, alternativamente, mediante a redefinição da forma e do momento de comprovação da qualificação técnico-profissional;
- b) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja promovida a adequação do edital para permitir que a comprovação da qualificação técnico-profissional do nutricionista seja exigida apenas da licitante vencedora, em momento anterior à assinatura do contrato;
- c) a republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais, caso a alteração promovida impacte a formulação das propostas.

5. DAS RESPOSTAS

5.1. PARA A EMPRESA "A"

5.2. Conforme informado no Anexo I do Edital, o serviço será prestado no ano de 2026. Tais informações constam nos itens 4.4.6 e 6.3.1.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

5.3. PARA A EMPRESA "B"

5.3.1. **Defasagem orçamentária e rigor da pesquisa de preços**

5.3.1.1. A Impugnante não juntou aos autos uma única planilha de custos, nenhuma cotação de mercado ou nota fiscal de insumos capaz de contrapor o robusto procedimento administrativo adotado pela administração.

5.3.1.2. O zelo administrativo, restou comprovado no processo: **a preocupação com a realidade inflacionária foi tamanha que o patamar orçamentário inicial, orçado em R\$ 2.984.636,66, foi revisado e ampliado em mais de 100% (cem por cento), fixando-se no valor definitivo de R\$ 6.322.488,65 (Quadro Comparativo de Preços 71762055).**

5.3.1.3. Não obstante, a precificação obedeceu ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando de forma combinada o Banco de Preços Público (ID 71762249) e Cotações Diretas com Fornecedores Locais (IDs 71258503, 71259120 e 71259338), cujo tratamento estatístico (média/mediana) expurgou distorções e foi formalmente chancelado pelo Relatório Técnico de Validação nº 71785188 da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPAP). Os preços refletem perfeitamente a economia de escala de contratações públicas de alimentação em massa.

5.3.2. **Da legalidade da qualificação técnica**

5.3.2.1. O art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua que a Administração **poderá** exigir quantidades mínimas de **até 50%** das parcelas de maior relevância ou valor significativo. **A expressão "até" funciona como um limitador intransponível, um teto legal para coibir abusos segregadores, e não um piso obrigatório para o gestor público.**

5.3.2.2. Pautada na discricionariedade motivada e na busca pela ampliação do rol de empresas interessadas, a Administração optou por exigir a comprovação de aptidão em volume **não inferior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado para o lote pretendido.**

5.3.2.3. A fixação no patamar de 4% reflete o perfeito equilíbrio entre o princípio da segurança da

contratação e o princípio constitucional da ampla competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Exigir o teto de 50% para um serviço comum de fornecimento de refeições configuraria restrição indevida e injustificada ao caráter competitivo do certame. O edital, portanto, ao fixar o requisito em 4%, atende à legalidade, prestigia a isonomia e rechaça o rigorismo excessivo.

5.3.3. Da legalidade do percentual de patrimônio líquido

5.3.3.1. Aduz a petionária que a exigência de Patrimônio Líquido deve ser elevada para 10%, alegando que o edital previu 5% e citando um suposto "vulto econômico de R\$ 31,6 milhões" baseado na projeção de 5 anos de contrato.

5.3.3.2. Em novo erro de leitura, **a Impugnante não percebeu que, buscando ampliar a competitividade, a Administração reduziu a exigência para 3% (três por cento) no presente edital (nas duas edições anteriores do JOER exigiu-se 5%)**. O art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Patrimônio Líquido **poderá** ser de **até 10%**. A fixação em 3% é legítimo mérito administrativo: o preparo de refeições constitui serviço comum, que prescinde de estrangulamento financeiro das licitantes.

5.3.3.3. Outrossim, a projeção de valores para 5 anos estipulada pela Impugnante é um absurdo jurídico, pois o certame adota o modelo de **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, onde as estimativas são anuais e não há obrigatoriedade de contratação total, tornando o cálculo da interessada descabido e inaplicável.

5.3.4. Da cláusula de barreira territorial

5.3.4.1. A Impugnante pleiteia a inclusão de cláusula obrigando a empresa vencedora a comprovar estrutura operacional permanente (sede, filial ou cozinha industrial) especificamente no Município de Porto Velho/RO, como condição prévia à contratação, além de vistorias *in loco* prévias.

5.3.4.2. O pleito é juridicamente aberrante. O art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 **veda expressamente** a exigência de comprovação de sede, filial ou instalações no local da execução como condição de habilitação ou participação.

5.3.4.3. Faticamente, a pretensão carece de lógica: a execução dos serviços do JOER e do FERA dar-se-á de forma **descentralizada e simultânea** em múltiplos municípios polos do Estado, tais como **Cacoal, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Guajará-Mirim, Costa Marques, Vilhena e Rolim de Moura**. Uma base física fixa em Porto Velho seria inútil para fornecer alimentação a atletas em Vilhena (a mais de 700 km de distância). O Item 10.9 do Termo de Referência já disciplina de forma legal e suficiente os mecanismos de transição e fiscalização para o momento pós-adjudicação.

5.3.5. Da discricionariedade da garantia da proposta

5.3.6. Por fim, pede a Impugnante a inserção de garantia da proposta (caução de participação) no limite de 1%.

5.3.7. Novamente, o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a garantia de proposta **"poderá"** ser exigida, tratando-se de faculdade discricionária. Toda a fase preparatória deste certame foi balizada pelo **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conduzido por uma comissão de especialistas legalmente instituída pela **Portaria nº 11.469 SEDUC-CAD (ID SEI 0066727459)**.

5.3.8. A comissão concluiu que a matriz de riscos e o histórico de regularidade das edições anteriores dispensavam tal ônus financeiro. A cumulação de todas as barreiras exigidas pela Impugnante (50% de atestados, 10% de PL, sede local e 1% de caução) criaria um direcionamento ilícito e artificial do certame, induzindo a Administração Pública a incorrer diretamente no crime capitulado no art. 337-F do Código Penal (frustração do caráter competitivo), conduzindo a licitação ao fracasso.

5.4. PARA A EMPRESA "C"

5.4.1. **Da pesquisa de preços realizada**

5.4.1.1. A pesquisa de preços foi formalizada mediante utilização combinada de referências extraídas do Banco de Preços e de cotações locais.

5.4.1.2. Conforme documentos constantes dos autos, a pesquisa foi complementada por consulta ao Banco de Preços, em conjunto com cotações locais obtidas mediante solicitação de proposta comercial via e-mail, com posterior elaboração do Quadro Comparativo de Preços e da Justificativa da Escolha de Fornecedores.

5.4.1.3. A Justificativa da Escolha de Fornecedores registra a realização de pesquisa direta junto a fornecedores locais, mediante solicitação formal por e-mail, bem como apresenta a motivação para escolha das empresas consultadas.

5.4.1.4. Assim, a estimativa não foi formada exclusivamente com valores do Banco de Preços, nem exclusivamente com valores de fornecedores locais. Houve composição de cesta de preços com fontes distintas, o que é admitido pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e pela IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, desde que observadas a rastreabilidade das fontes, a memória de cálculo e a análise crítica da amostra.

5.4.2. **Diferença entre banco de preços**

5.4.2.1. A diferença entre os valores obtidos no Banco de Preços e os valores das cotações locais foi identificada na própria composição da cesta.

5.4.2.2. Justamente em razão dessa dispersão, o Quadro Comparativo adotou a mediana como parâmetro para o item JANTAR, e não a média aritmética simples.

5.4.2.3. A mediana é medida estatística adequada para séries com maior variação, pois reduz a influência de valores extremos, sejam eles inferiores ou superiores. No caso concreto, esse parâmetro impede que os menores valores do Banco de Preços reduzam indevidamente a estimativa e, ao mesmo tempo, impede que os maiores valores locais elevem automaticamente o preço estimado sem tratamento estatístico.

5.4.2.4. A simples existência de diferença entre referências públicas e cotações locais não invalida, por si só, a pesquisa de preços, sobretudo quando a Administração utiliza cesta de preços, identifica a dispersão e aplica tratamento estatístico compatível.

5.4.2.5. No pedido apresentado, a empresa afirma que os participantes do certame possuem fornecedores de insumos, custos operacionais, energia e mão de obra semelhantes. Todavia, não foram apresentados, junto ao pedido ora analisado, documentos técnicos, composições de custos, notas fiscais, contratos equivalentes, planilhas analíticas ou outros elementos objetivos capazes de demonstrar que a mediana de R\$ 29,29 seria inexequível ou incompatível com o mercado.

5.4.2.6. Assim, a alegação de diferença entre valores locais e referências públicas justifica o esclarecimento e a retificação do lançamento divergente, mas não é suficiente, isoladamente, para afastar a metodologia adotada ou determinar a revisão do valor estimado pela mediana.

5.4.3. **Da metodologia aplicada**

5.4.3.1. A IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP admite a utilização da média, da mediana ou do menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre conjunto de três ou mais preços válidos, com análise crítica dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, quando aplicável.

5.4.3.2. A escolha do parâmetro estatístico constitui decisão técnica da Administração, vinculada à composição da cesta de preços, à dispersão da amostra, à rastreabilidade das fontes e à preservação da economicidade, não sendo definida unilateralmente pelo particular interessado.

5.4.3.3. No caso do item JANTAR, o coeficiente de variação registrado no Quadro Comparativo foi de 38,37%, demonstrando maior dispersão entre os preços coletados. Por isso, foi adotado o parâmetro mediano.

5.4.3.4. **Dessa forma, eventual cálculo realizado exclusivamente pela média aritmética, ou**

eventual comparação isolada entre valores de Banco de Preços e cotações locais, não reproduz a metodologia efetivamente aplicada pela GCP.

5.4.4. **Da segurança sanitária**

5.4.4.1. Quanto à menção à segurança sanitária, registra-se que a metodologia de formação do preço estimado não afasta nem reduz as obrigações técnicas, sanitárias e operacionais previstas para a execução do objeto.

5.4.4.2. A futura contratada deverá cumprir integralmente as exigências do edital, do Termo de Referência, das normas sanitárias aplicáveis e das condições de execução contratual, independentemente do parâmetro estatístico utilizado para formação do preço estimado.

5.4.4.3. Eventual análise sobre habilitação, qualificação técnica, fiscalização da execução, aceitabilidade da proposta, exequibilidade da proposta apresentada em sessão ou comprovação do cumprimento das exigências sanitárias compete às unidades responsáveis pelo certame e pela gestão/fiscalização do objeto, não se confundindo com a metodologia de pesquisa de preços realizada por esta Gerência.

5.5. **PARA A EMPRESA "D"**

5.5.1. **Da natureza distinta, autonomia e complementaridade dos itens 10.8 e 10.9**

5.5.1.1. A alegação de "cumulação excessiva" decorre de uma confusão técnica entre os conceitos de **capacidade técnico-operacional da empresa** (fase de habilitação) e **cumprimento de obrigações legais da profissão regulamentada** (condição para a celebração do contrato). Tratam-se de institutos jurídicos autônomos que coexistem de forma complementar:

Critério de Análise	Item 10.8: Qualificação Técnico-Operacional	Item 10.9: Exigências Legais e Profissionais
Natureza Jurídica	Capacidade da Licitante (Pessoa Jurídica). Avalia o "saber fazer" logístico e a infraestrutura da empresa.	Capacidade do Responsável Técnico (Pessoa Física). Garante a segurança alimentar dos estudantes.
Momento Exigível	Fase de Habilitação do Certame. Critério obrigatório para julgar a aptidão de participação.	Condição para Celebração do Contrato. Compromisso a ser comprovado de fato antes da assinatura.
Fundamento Legal	Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.	Lei Federal nº 8.234/1991 e Resolução CFN nº 702/2021.

5.5.1.2. O **item 10.8** opera na fase de habilitação para garantir o lastro logístico mínimo. Por sua vez, o **item 10.9**, nos moldes do subitem 10.9.5, funciona como um **requisito condicionado para a futura contratação**, permitindo que as empresas apresentem mera declaração de compromisso de vinculação futura na licitação. Ou seja, a efetiva disponibilização do profissional e seus registros específicos do CRN local são exigíveis tão somente da licitante vencedora, figurando como pressuposto legal para a celebração do termo contratual.

5.5.2. **Da proporcionalidade e ampla competitividade (critério quantitativo de 4%)**

5.5.2.1. Para além da autonomia dos institutos, as regras edilícias garantiram a máxima competitividade possível. No item 10.8.2, subitem 1 do TR, a Administração fixou a comprovação de aptidão técnico-operacional em volume não inferior a apenas 4% (quatro por cento) do valor total estimado para o lote. Enquanto as práticas de mercado balizam as exigências operacionais em patamares

significativamente maiores (frequentemente até o limite de 50%), a fixação de um percentual de apenas 4% demonstra uma postura amplamente inclusiva.

5.5.2.2. Destarte, ao tempo em que a Administração flexibiliza o requisito quantitativo-operacional, faz-se legítimo o rigor qualitativo na presença do profissional de Nutrição (qualificação técnico-profissional). Essa contrapartida atua como uma cláusula de barreira mínima de segurança, resguardando a saúde dos estudantes e atletas.

5.5.3. **Da inexistência de contradição entre os itens 10.9.4 e 10.9.5 e da legalidade da vinculação futura**

5.5.3.1. A flexibilização trazida pelo item 10.9.5 visa justamente ampliar a competitividade (Súmula nº 272 do TCU). A Administração não exige que a licitante contrate um nutricionista previamente, arcando com custos sem saber se vencerá o certame. Contudo, na fase de habilitação, a licitante deve demonstrar que possui a capacidade técnica de execução indicando, desde já, o profissional que integrará a equipe técnica em caso de vitória, anexando a sua declaração de compromisso juntamente com o seu acervo técnico (atestado exigido no item 10.9.4). Deixar essa verificação para o momento do contrato frustraria o caráter preventivo da habilitação, gerando riscos severos de atrasos nos eventos oficiais.

5.5.4. **Da ampla motivação no termo de referência**

5.5.4.1. Ao contrário do sustentado na peça de impugnação, constata-se que o Termo de Referência cumpriu rigorosamente o dever de motivação imposto pelos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

5.5.4.2. Os **itens 10.8.2 (subitem 2.1) e 10.10.1** delineiam minuciosamente a complexidade do objeto, a natureza essencial e contínua das refeições, **os riscos à saúde e segurança alimentar dos participantes e as regras rígidas da ANVISA que impõem a presença indispensável e a aferição prévia da capacitação do Nutricionista**. O edital, portanto, encontra-se sobejamente motivado, sendo as exigências proporcionais ao risco e à dimensão do objeto licitado.

5.5.5. **Da boa-fé objetiva, do histórico contratual da impugnante e da incoerência dos argumentos**

5.5.5.1. Em consulta aos arquivos desta Administração, constata-se que a **referida empresa executou contrato idêntico com esta mesma contratante em novembro próximo passado, oportunidade na qual demonstrou possuir, com plenitude, todas as condições técnicas, operacionais e profissionais outrora exigidas — as quais guardam estrita simetria com as do presente edital**.

5.5.5.2. O ordenamento jurídico pátrio, fortemente respaldado pelo princípio da boa-fé objetiva (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Não se mostra razoável nem coerente que a empresa considere os requisitos legítimos e plenamente exequíveis quando se sagra vencedora e executa o objeto, mas passe a reputá-los "ilegais" ou "restritivos" em certame subsequente com o mesmo objeto.

5.5.5.3. Se a Impugnante reuniu tais condições no passado recente, **as regras atuais evidentemente não representam barreira ao seu direito de participar, restando claro que o edital não restringe a competitividade de mercado**. Eventuais alterações supervenientes na estrutura interna, técnica ou operacional da empresa constituem risco empresarial particular, que não possui o condão de moldar as exigências editalícias formuladas em prol do interesse público e da segurança alimentar dos estudantes.

6. **DA DECISÃO**

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação d o **Pregão Eletrônico nº 90001/2026/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente

respondidos, e, considerando que eles **não afetam a formulação das propostas de preços**, resta **MANTIDA a ABERTURA** para o **22 de junho de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF)**, no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU
Portaria nº 124/2026/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 19/06/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73508854** e o código CRC **DE6159F6**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.041036/2025-91

SEI nº 73508854